



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Govêrno</i> , deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.		ASSINATURAS		
		Ano 240\$	Semestre 130\$	
		A 1.ª série . . . 90\$	. . . 65\$	
		A 2.ª série . . . 80\$	. . . 55\$	
		A 3.ª série . . . 80\$	. . . 55\$	
Avalso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas				
O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.				

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 21:174** — Autoriza o presidente da comissão encarregada do culto católico na freguesia de Moselos, concelho da Feira, a proceder à permuta de uma parcela de terreno do quintal anexo à residência paroquial da mesma freguesia.
- Decreto n.º 21:175** — Aprova o estatuto da Associação de Patronato das Prisões.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 21:176** — Estabelece as condições em que têm validade as deliberações do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e reduz o número de vogais do mesmo conselho.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 21:177** — Reforça a verba inscrita no orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico destinada a pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis.

Ministério da Marinha:

- Rectificações** ao decreto n.º 21:147, que permite nova reforma das letras aos armadores que neste ano concorram com os mesmos navios à pesca do bacalhau e que já beneficiassem das disposições estabelecidas no artigo 8.º do decreto n.º 19:577.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público ter o Egipto depositado, em 13 de Abril de 1932, nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações, o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 21:178** — Regula a situação militar dos refractários, compelidos e desertores do exército metropolitano residentes nas colónias ou que nelas se apresentem ou sejam capturados.
- Decreto n.º 21:179** — Promulga várias disposições atinentes a dar situação legal à banda de música militar de Lourenço Marques.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 21:174

Considerando que pela portaria n.º 6:245, de 26 de Junho de 1929, foram entregues em uso e administração, nos termos do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, entre outros bens, o quintal anexo à residência paroquial da freguesia de Moselos, concelho da Feira, distrito de Aveiro, à respectiva corporação encarregada do culto católico;

Considerando que esta entidade, alegando o proveito que para o dito quintal adviria da troca de 44 metros quadrados do seu terreno por 135 metros quadrados do terreno do prédio rústico confinante, que pertence ao cidadão Henrique Soares dos Santos Rios, o qual se obriga além disso a construir à sua custa um muro de altura bastante para dividir e vedar por todos os lados as duas propriedades, veio requerer autorização para efectuar essa permuta; e

Atendendo a que da troca proposta resultam, como se averiguou, vantagens apreciáveis para o Estado, proprietário do mencionado quintal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar que o presidente da corporação encarregada do culto católico na freguesia de Moselos, concelho da Feira, distrito de Aveiro, à qual, em virtude da portaria n.º 6:245, de 26 de Junho de 1929, foi mandado entregar em uso e administração o quintal anexo à residência paroquial da dita freguesia, seja autorizado a contratar a troca de 44 metros quadrados do terreno do mencionado quintal por 135 metros quadrados do terreno do prédio confinante, conforme a planta-esboço que faz parte integrante do processo respectivo, pertencente ao cidadão Henrique Soares dos Santos Rios, que se obriga a construir um muro de altura suficiente para divisão e vedação por todos os lados das duas propriedades, ficando o referido presidente da

corporação encarregada do culto católico autorizado também a assinar em nome do Estado a competente escritura de troca, e incumbindo à comissão administrativa dos bens culturais no concelho da Feira a fiscalização do cumprimento das condições da permuta agora autorizada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1932.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.º 21:175

O problema da assistência prisional foi antevisto há muito, entre nós, mas ninguém ainda tratou de resolvê-lo definitivamente.

Já o decreto de 20 de Novembro de 1884, que deu execução ao regime penitenciário, fixou um dos seus aspectos.

Nêle foi determinado (artigo 12.º, n.º 3.º) que o Conselho Geral Penitenciário, aí criado (artigo 6.º), deveria promover a organização de sociedades de protecção aos condenados que tivessem expiado as penas, propondo ao Governo quanto pudesse depender de lei ou resolução do Poder Executivo.

A lei de 6 de Julho de 1893 (artigo 7.º) dispôs que o Governo promoveria a organização de associações de protecção aos condenados.

O regulamento de 21 de Setembro de 1901 (cadeias civis do continente e ilhas), nos seus artigos 211.º e seguintes, focou de novo o problema, sem lhe dar solução definitiva.

No entanto, já em certo modo se fixaram algumas das suas linhas gerais, abrangendo-se aspectos novos.

Assim, aí se preceituou que o Governo promoveria o estabelecimento de associações de patronato aos presos, junto das cadeias de Lisboa e Porto; que essas associações estabeleceriam delegações nas comarcas do seu distrito judicial; que o Governo concorreria para a sua manutenção com o saldo das administrações dos postos antropométricos e com uma dotação orçamental; finalmente que teriam a seu cargo:

- 1.º Subsidiar as famílias dos presos durante o cativo;
- 2.º Recolher e educar os filhos destes;
- 3.º Proteger e educar os presos, depois de cumprida a pena.

E dispunha-se ainda que os directores das casas de correcção de menores se entenderiam com estas associações, para o efeito de colocação dos seus internados.

O decreto de 23 de Agosto de 1902 procurou dar corpo e vida a tais princípios.

Para isso criou duas numerosas comissões de patronato, uma em Lisboa, outra no Porto, integrou-as por altas figuras da magistratura e da burocracia, por señoras e gente da agricultura, da indústria e do comércio, com o bispo respectivo a presidir.

Regulamentou-lhes a acção, predominando a feição burocrática na ordenação dos serviços. Talvez por isso, talvez por outras razões, a ideia não teve seguimento e praticamente as prisões continuaram sem assistência.

O regulamento de 10 de Setembro de 1926, que remodelou a organização da Colónia Penal Agrícola de Sintra, consignou (artigo 119.º) o princípio da applicabilidade à colónia da legislação vigente sobre a organização de comissões de patronato destinadas a proteger e encontrar colocação aos colonos restituídos à liberdade.

E é tudo quanto o Estado fez até hoje pela assistência prisional.

Salva a tentativa de 1902, cujo inêxito se explica pela sua falta de espírito prático, não se passou, como se vê, de meras referências incidentais, demonstrativas, é certo, de que o problema não era desconhecido nem estava esquecido, mas de nenhum alcance, afinal, no ponto de vista de realização.

Entende o Governo que chegou a hora de dotar os serviços prisionais com êsse poderoso instrumento de acção.

Não basta que a Sociedade segregue os elementos perturbadores que surgem no seu seio e os encarcere, inactivos, ou os sujeite ao trabalho, nas próprias prisões ou em colónias.

É preciso muito mais, para se empreender a sério a obra da reeducação dos delinquentes; é preciso prestar-lhes, com espírito de continuidade e método, assistência material e moral — sobretudo moral.

O critério da vindita social está hoje abandonado em todas as nações progressivas — por deshumano e anti-social.

O encerramento puro e simples do criminoso adentro duma prisão é em regra contraproducente. Em regime de comunidade transforma a maior parte das vezes o delinquentes episódico em delinquentes profissional; no regime de isolamento muitas vezes o homem são adoece, as taras acentuam-se, as tendências mórbidas exacerbam-se, e a prisão restitue à vida um revoltado ou um desesperado, quando não um anormal ou um louco.

Não quero isto dizer que deva suprimir-se o regime, mas quero dizer que deve humanizar-se, individualizando-o.

Tanto procurou o Governo fazer com o decreto n.º 20:887, que permite que cada caso seja convenientemente estudado, para que lhe caiba o regime mais consentâneo à complexão fisis-psíquica do respectivo agente.

É a prática do salutar princípio de que o que há a considerar são os criminosos, mais de que os crimes.

Mas a regeneração de um criminoso é um problema demasiadamente complexo para que a sua solução integral se encontre no fundo de uma retorta ou no fim de uma lucubração; ela é sobretudo a resultante de factores morais que o Estado não é o mais apto para criar o movimento.

Deve o Estado limitar-se a disciplinar a ideia de assistência e a auxiliar a sua realização, deixando à iniciativa individual a acção propriamente dita.

A solução definitiva do problema só pode dêste modo encontrar-se na acção coordenada do Estado e da própria Sociedade.

A acção singular daquele apenas se exerce, e ainda assim por forma insuficiente, enquanto dura o período de reclusão.

Terminado êle, o condenado, já liberto, regressará à Sociedade, que o segregara; o regime a que estivera sujeito deixará de actuar sobre êle como elemento disciplinador, o, desamparado e repellido, voltará a perder-se, se não encontrar amparo em alguém.

É êsse um dos aspectos mais interessantes da acção do Patronato.

Assim compreende o Governo êste momentoso problema e assim procura resolvê-lo com o regime de assistência instituído por êste decreto.

Nêle se encaram os seus múltiplos aspectos: assistência moral e material aos condenados, durante e após a prisão, às famílias (consortes e filhos menores) e às vítimas imediatas do delito.

Sem gravame para o Estado, procura-se dotar a instituição com os recursos possíveis; à sua administração organiza-se em bases simples; disciplina-se a sua acção, de modo a assegurar-se-lhe a unidade e liberdade indispensáveis para que possa realizar-se um largo plano de conjunto; e finalmente estabelece-se em termos simples

o regime do seu desenvolvimento, de molde a abranger em pouco tempo todos os estabelecimentos prisionais do País.

Espera e confia o Governo que a acção particular compreenda o seu pensamento e colabore, de alma e co-ração, na realização d'êlo.

Poderão uns, pela palavra escrita ou falada, propagar o seu conhecimento; poderão outros proteger a obra materialmente, auxiliando o seu custeio; poderão muitos cooperar nela directamente com o seu trabalho pessoal; e poderão todos estabelecer à sua volta um ambiente de interesse e simpatia, sem o qual nenhuma idea triunfa, por mais elevada e nobre que seja.

Superior a todas as ideologias, acima de todas as correntes de acção política, sobranceira a todos os interesses, esta obra de assistência é por excelência nacional e por isso mesmo todos os portugueses, sem distinção, lhe devem cooperação e aplauso.

Obra de apostolado e de resgate, tem nela também a mulher um largo e nobre papel, bem digno da sua bondade.

Honra-se o Governo apelando para todos e a todos convocando para esta grande obra de piedade e utilidade social.

Por isso, tendo em conta o exposto e o relatório que me foi presente pelo Ministro da Justiça e dos Cultos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Associação de Patronato das Prisões

CAPÍTULO I

Nome, domicílio e fins

Artigo 1.º Este estatuto rege toda a acção de patronato nas prisões civis, a qual fica assim incumbindo exclusivamente à Associação de Patronato das Prisões.

§ único. A sede desta Associação é em Lisboa, com filiais nas capitais de cada distrito judicial e delegações ou núcleos nas cabeças das comarcas.

Art. 2.º A Associação de Patronato das Prisões é uma pessoa moral, com todas as faculdades inerentes a tal qualidade.

Art. 3.º A sede social, enquanto não puder estabelecer-se em casa própria, será em Lisboa, na Administração Geral das Prisões ou em lugar indicado por esta Repartição.

Art. 4.º Os fins da Associação são, de um modo geral, colaborar com o regime prisional na obra de regeneração dos delinquentes, assistir-lhes moral e materialmente durante a prisão, trabalhar para a sua reintegração na vida social, ampará-los, quando livres, em ordem a evitar a reincidência, e proteger as vítimas imediatas dos delitos, quando seja necessário.

§ único. Devem ter lugar principal na sua acção, conforme dispõe o regulamento de 21 de Setembro de 1901 (artigo 211.º e seguintes), estes objectivos especiais:

1.º Subsidiar as famílias dos presos indigentes e proteger, recolher e educar os seus filhos durante o cativoiro;

2.º Proteger e colocar os próprios presos após a expiação da pena.

CAPÍTULO II

Quem a constitui

Art. 5.º Podem ser sócios da A. P. P. todos os indivíduos que tenham pelo menos dezóito anos de idade e possuam condições de idoneidade moral e mental.

Art. 6.º Serão sócios fundadores os que como tais se inscreverem na Administração Geral das Prisões antes de se declarar constituída a Associação de Patronato das Prisões.

Art. 7.º Os sócios fundadores, em qualquer número, serão admitidos por despacho do administrador geral das prisões, que indicará quatro de entre elles para constituírem a comissão organizadora, a que presidirá.

§ único. Compete a esta comissão exercer todas as faculdades que por este estatuto são atribuídas à direcção, enquanto esta não funcionar.

Art. 8.º Os sócios são: actuates ou simplesmente protectores.

§ 1.º Sócios actuates são os que, pela sua acção pessoal, cooperem na realização dos fins previstos no artigo 4.º

§ 2.º Sócios protectores são os que para tanto apenas contribuam por forma indirecta, mediante o pagamento de cotas ordinárias ou subsídios extraordinários avultados.

Art. 9.º A direcção distribuirá em cada ano os diversos serviços de patronato.

§ 1.º A distribuição far-se-á por secções e estas serão constituídas pelos sócios actuates que mais indicados estiverem, pelas suas condições pessoais, para a acção a exercer.

§ 2.º No que respeita ao serviço de visitas periódicas ter-se-á em conta, como princípio geral, que os sócios só deverão visitar prisões de indivíduos do seu sexo. Excepcionalmente poderão ser visitadas prisões masculinas por senhoras, mediante decisão especial da direcção com informação favorável do director do respectivo estabelecimento.

Art. 10.º Os cargos directivos ou administrativos da Associação poderão ser exercidos por sócios actuates de um ou outro sexo.

CAPÍTULO III

Administração interna

Art. 11.º A administração da A. P. P. é exercida pela direcção.

Art. 12.º A direcção será constituída por quatro vogais eleitos, devendo ser dois, se fôr possível, do sexo feminino, e pelos directores dos estabelecimentos penais da localidade.

Art. 13.º O presidente será o administrador geral das prisões, o vice-presidente um daqueles funcionários ou quem fôr designado pela Administração Geral das Prisões.

Art. 14.º Os vogais eleitos serão escolhidos de entre os sócios actuates.

Art. 15.º A escolha destes far-se-á em assemblea dos sócios actuates, presidida pelo administrador geral das prisões, que terá lugar no dia 1 de Maio de cada ano, e os escolhidos podem ser reconduzidos uma ou mais vezes e tomarão posse, antes de 20 de Julho, em dia designado pelo presidente.

Art. 16.º A direcção administrará livremente os fundos da Associação, prestando contas anualmente ao Conselho Penal e Prisional, por intermédio do administrador geral das prisões, que informará sobre elas, e serão apresentadas até o fim de Setembro.

§ único. A distribuição dos recursos pelas associações e suas filiais ou núcleos será feita anualmente pelo administrador geral das prisões, ouvidas as direcções das primeiras.

Art. 17.º A direcção organizará a administração como lhe parecer melhor, de modo que a todo o momento se possa verificar com facilidade a vida administrativa da Associação e a sua acção, e podendo para êsse efeito agregar quem julgue conveniente.

Art. 18.º Para os seus serviços administrativos, pedirá a A. P. P. ao administrador geral das prisões o pessoal necessário, que este poderá requisitar aos directores dos estabelecimentos penais, de modo que não façam falta nos respectivos serviços. Quando possam acumular e o façam perceberão uma gratificação modesta que a direcção, com a aprovação do Conselho Penal e Prisional, lhe atribuirá.

CAPÍTULO IV

Sua acção

Art. 19.º A acção do patronato exercer-se-á pela assistência moral e material aos reclusos, durante ou após a prisão, e às suas famílias, quando dela careçam.

§ único. A A. P. P. poderá, quando o julgue justo e necessário, incluir nos benefícios da sua assistência as vítimas imediatas dos crimes.

Art. 20.º A assistência aos reclusos será constituída por: visitas individuais e continuas; conferências; distribuição de livros, folhetos ou fôlhas volantes; e entrega de subsídios em dinheiro ou em objectos de necessidade e utilidade prática.

§ 1.º As visitas terão lugar mediante prévia comunicação genérica, feita pela direcção da Associação ao director do estabelecimento, dos nomes dos actuaes que devem realizá-las. E effectuar-se-ão nos dias e horas marcados pelo mesmo director, que, para fazê-lo, terá em conta a disciplina interna da prisão e a necessidade da assistência em cada caso.

§ 2.º As conferências versarão especialmente assuntos morais ou educativos e de ordem prática, como artes e officios, agricultura e indústrias, e obedecerão a um plano seguido.

O tema e o conferente devem ser julgados bons pelo director do estabelecimento e autorizados pelo administrador geral das prisões.

Os assuntos morais e educativos só serão versados em conferência mediante autorização especial e prévio conhecimento da sua matéria, nos mesmos termos.

§ 3.º Os impressos serão distribuídos aos reclusos por intermédio da biblioteca do estabelecimento, se a houver, e só na sua falta poderá ter lugar a distribuição directa, fazendo-se registo dela e dando-se cópia do registo ao director, que a aprovará e arquivará. O seu conteúdo não será contrário à moral e bons costumes, às Instituições e às autoridades, e versará sempre que seja possível, além dos assuntos referidos no § 2.º, assuntos práticos e simples, e língua portuguesa, geografia e história. Será presente neste caso ao administrador geral uma relação dos títulos acompanhada dos respectivos exemplares, para lhe dar ou recusar a sua aprovação, e o director poderá, quando entender, exigir visto do despacho approvador.

§ 4.º Os subsídios em dinheiro ou objectos úteis serão distribuídos por intermédio do director do estabelecimento ou não, conforme o regime dêste.

Art. 21.º A direcção procurará, quanto possível, atender os rogos e pedidos dos reclusos, quer respeitem a assuntos internos da prisão que lhes interessem, quer aos seus legítimos interesses externos.

Art. 22.º Aos actuaes visitantes é prohibido imiscuírem-se em quanto se refira à administração e disciplina interna das prisões. Apenas podem representar, no que lhes pareça útil, ao director ou ao administrador geral, sempre de modo conveniente e discreto.

Art. 23.º A assistência aos reclusos, após a prisão, exerce-se:

1.º Pelo recolhimento em albergue próprio, se fôr necessário e enquanto durar a necessidade, quando a A. P. P. o possuir;

2.º Pela protecção junto de quem possa dar-lhes trabalho ou colocação;

3.º Pelo amparo moral, quando dêle careçam e o solicitem, após a regularização da sua vida e em qualquer circunstância dela.

Art. 24.º A A. P. P. organizará o cadastro dos reclusos que saiam em liberdade, com todos os elementos de informação da respectiva prisão, mesmo confidenciais, e os que resultem do próprio conhecimento e observação.

§ único. A Associação deverá procurar manter contacto com os condenados libertados, seja qual fôr a sua situação.

Art. 25.º A cada um fornecerá gratuitamente um livrete de informação, cujo modelo o administrador geral das prisões fixará, e que servirá para o acreditar onde quer que isso lhe seja necessário. E tal livrete será considerado official, embora não substitua o bilhete de identidade.

Art. 26.º A A. P. P., logo que os seus recursos lho permitam, criará em Lisboa, no Porto e em Coimbra albergues penais, destinados a recolher e dar guarida aos reclusos libertados, pelo tempo indispensável para obterem trabalho ou colocação e ainda transporte para lugar diferente.

Art. 27.º Nos serviços officiaes do Estado, dos corpos ou corporações administrativas e nos serviços autónomos serão especialmente atendidas as recomendações da direcção da A. P. P. tendentes a empregar ou dar trabalho aos libertados que possuam boa informação no seu livrete.

Art. 28.º Os libertados, ainda que reintegrados na vida social, poderão dirigir-se à A. P. P. solicitando o seu amparo e assistência sempre que dela precisem, e a direcção atendê-los-á, como e sempre que puder, desde que, pela sua conduta na vida livre, o mereçam.

Art. 29.º A assistência às famílias dos reclusos exerce-se pela protecção e amparo prestados às suas consortes e filhos, recomendáveis pelas suas condições de vida.

Art. 30.º A A. P. P. dará guarida nos seus albergues às famílias dos reclusos que, de fora do local onde estiver a prisão, vão de visita aos mesmos e pelo tempo indispensável.

§ único. Emquanto não dispuser de albergues poderá a A. P. P. subsidiar as referidas famílias, a quem o subsídio seja indispensável, indicando-lhes casa de conhecida moralidade onde se hospedem, conforme a sua condição.

Art. 31.º A A. P. P. prestará às mesmas famílias dos reclusos todos os esclarecimentos e informações que a estes respeitam e que lhe sejam pedidas.

Art. 32.º A A. P. P. recolherá em estabelecimentos próprios, ou pedirá o seu recolhimento nos da Assistência Pública, os filhos dos reclusos, de menor idade, que estejam abandonados ou sem amparo, ou em perigo moral.

§ 1.º Os menores em perigo moral serão colocados nos estabelecimentos das tutorias.

§ 2.º A A. P. P. tem legitimidade para requerer perante as tutorias as providências legais que interessem a estes menores.

§ 3.º Para os efeitos do preceituado neste artigo serão desde já postas à disposição da A. P. P. a direcção e administração da creche existente na Cadeia Feminina das Mónicas e as suas instalações, devendo ser-lhe entregues as receitas que possua ou venham a ser atribuídas à sua sustentação, antes de ter dotação própria.

CAPÍTULO V

Seus recursos

Art. 33.º Os recursos da A. P. P. são officiaes ou extra-officiaes. Consideram-se officiaes os provenientes do Es-

tado, dos corpos e corporações administrativas, da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e de quaisquer serviços públicos. São extra-oficiais os que provenham de qualquer outra origem.

Art. 34.º Pertencem à primeira espécie e deverão ser-lhe entregues:

1.º A taxa paga pelas visitas extraordinárias aos reclusos e aos estabelecimentos, que será fixada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, sob proposta da Administração Geral das Prisões, com informação do respectivo director;

2.º A cota do salário dos reclusos devida à família quando esta seja subsidiada pela A. P. P. e a devida à vítima do delito quando não seja reclamada no prazo de dois anos;

3.º A parte que em cada ano vier a ser atribuída a este fim do fundo da Assistência Pública;

4.º Os subsídios que lhe forem destinados por qualquer futura dotação orçamental pelos corpos e corporações administrativas, pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e pela administração de serviços públicos autónomos;

5.º A taxa de 2\$50 paga por cada pedido de indulto, liquidada a título de emolumento;

6.º A taxa de 10\$, paga por cada proposta de contrato de alimentação de presos, liquidada do mesmo modo.

Art. 35.º Constituem recursos extra-oficiais:

1.º As contribuições dos sócios (actuates ou protectores);

2.º O produto de qualquer subscrição, particular ou pública;

3.º O produto de doações que venham a ser-lhe feitas ou de legados que venham a ser-lhe deixados;

4.º Os rendimentos de bens ou fundos próprios, quando os possua;

5.º O de quaisquer festas organizadas pela A. P. P. ou com a sua aprovação.

CAPÍTULO VI

Seu desenvolvimento

Art. 36.º Deverão constituir-se em Coimbra e Porto filiais da Associação de Patronato de Prisões, que se regerão por este estatuto. Compete ao administrador geral das prisões promover a sua organização e a integração nela de todas as instituições congêneres existentes.

Art. 37.º O presidente da direcção será o administrador geral das prisões e, na sua ausência, o director do estabelecimento penal mais importante ou pessoa por aquele indicada.

Art. 38.º Nas demais terras do País devem constituir-se núcleos de patronato dependentes da A. P. P., da área do respectivo distrito da Relação, sendo presididos pelo delegado do Procurador da República.

§ único. As associações do Porto e Coimbra instalar-se-ão numa dependência do respectivo Tribunal da Relação; as filiais ou núcleos terão a sua sede numa dependência do respectivo tribunal judicial.

Art. 39.º A vida destas delegações ou núcleos terá o seu regimento próprio, que será o da A. P. P. ajustado às suas condições especiais e aprovado pelo administrador geral das prisões, arquivando-se na Administração Geral um duplicado e uma cópia das modificações que venham a ser-lhe introduzidas.

Disposições diversas

Art. 40.º A direcção da A. P. P. prestará espontaneamente, quando julgue conveniente, informações, que serão consideradas oficiais, sobre qualquer pedido de in-

dulto ou outro acto que modifique a situação dos reclusos, e do mesmo modo prestará ao administrador geral as que este lhe solicitar.

Art. 41.º A Associação fornecerá a cada sócio actuate um bilhete de identidade, com fotografia, que levará o selo branco da Administração Geral das Prisões, e que o acreditará, para os efeitos da sua acção.

Art. 42.º Na Administração Geral das Prisões organizar-se-á o registo das associações de patronato, filiais ou núcleos, e a inscrição no registo, que pode ser recusada, autoriza o seu funcionamento, publicada que seja no *Diário do Governo* a respectiva nota.

Art. 43.º A direcção da A. P. P. organizará a estatística correspondente a toda a acção de patronato da Associação.

Art. 44.º A direcção apresentará anualmente ao Conselho Penal e Prisional, que passará ao Ministro com a sua informação, um relatório da sua acção, e nele proporá o que entender, para a desenvolver ou melhorar.

Art. 45.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteto—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:176

Considerando que, desde que ao presidente do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência sejam conferidos poderes bastantes, não há necessidade de manter, no estado actual dos serviços a cargo da mesma Caixa, o número de vogais estabelecido pelo artigo 6.º do decreto n.º 16:665, de 27 de Março de 1929, representando a redução daquele número uma economia para a instituição;

Considerando que, sendo o regulamento da mesma Caixa, aprovado pelo decreto n.º 8:612, de 29 de Maio de 1919, omisso no que respeita aos casos de empate (nas votações), se tem considerado ser aplicável ao referido conselho o disposto no artigo 8.º do citado regulamento, que determina a convocação de um funcionário superior do quadro do mesmo estabelecimento;

Considerando que não há razão para que subsista semelhante prática e que em qualquer caso se imporia a fixação de princípios que evitassem situações que até podem ser tidas como menos disciplinares;

Tendo ainda em vista a necessidade de legalmente esclarecer as condições em que têm validade as deliberações do conselho de administração sobre os assuntos sujeitos à sua competência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331,

de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 16:665, de 27 de Março de 1929, passa a ser composto de um presidente e de cinco vogais.

Art. 2.º Ao presidente do conselho de administração compete a distribuição dos serviços privativos e anexos pelos administradores vogais.

Art. 3.º Ao conselho de administração pertence fixar as condições em que deverá exercer-se, sob a direcção do administrador geral, o serviço diário de expediente e despacho, tanto nos serviços privativos como nos anexos.

§ único. O administrador geral poderá, sempre que o julgue necessário, delegar os poderes a que este artigo se refere.

Art. 4.º Quando nas deliberações do conselho de administração haja empate compete ao presidente o voto de qualidade.

Art. 5.º As resoluções do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos, mas o presidente pode suspender a execução das que, não sendo tomadas em conselho pleno, obtenham o voto conforme de menos de dois terços de todos os seus membros.

§ único. As resoluções suspensas nos termos da última parte deste artigo serão sujeitas ao primeiro conselho pleno.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 24:177

Considerando que já foi despendida a verba destinada no orçamento do Ministério da Guerra para 1931-1932 ao pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis;

Considerando que se torna indispensável reforçar aquela verba a fim de pagar as despesas em dívida, bem como para o saldo restante fazer face aos encargos relativos aos últimos três meses do corrente ano económico;

E atendendo a que noutra dotação do referido orçamento pode ser anulada importância correspondente à do mencionado reforço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 500.000\$ a verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 8.º, inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 «Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis», sendo anulada correspondente importância na dotação consignada no n.º 2) do artigo 89.º daquele capítulo para «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificações ao decreto n.º 21:147, publicado no «Diário do Governo» n.º 96, 1.ª série, de 23 de Abril de 1932.

No artigo 1.º, onde se lê: «nova reforma das letras por mais um ano», deve ler-se: «nova reforma das mesmas letras por mais um ano».

No artigo 3.º, onde se lê: «são para todos os efeitos legalmente considerados», deve ler-se: «são para todos os efeitos legais considerados».

Direcção Geral da Marinha, 26 de Abril de 1932. — O Director Geral, *Jaime Afreixo*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Egipto depositou, em 13 de Abril de 1932, nos arquivos do Secretariado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 25 de Abril de 1932. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:178

Tornando-se necessário regularizar a situação militar dos refractários, compelidos e desertores do exército metropolitano residentes nas colónias que nelas se apresentem ou sejam capturados;

Não sendo possível fazer embarcar para a metrópole os referidos refractários, compelidos e desertores, como seria legal, pelas grandes despesas de transporte que daí adviriam;

Considerando que o decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, que trata do recrutamento militar das colónias, permite que nestas cumpram a sua obrigação de serviço militar os mancebos nelas residentes, filhos de europeus, naturais das colónias ou da metrópole;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos refractários do exército metropolitano e os indivíduos que devam ser compelidos ao serviço militar, apresentados ou capturados em qualquer colónia e que forem julgados aptos pelas respectivas juntas de recrutamento, serão incorporados, na época própria, nas unidades militares dessa colónia, onde servirão efectivamente nas fileiras por dois anos, ficando sujeitos ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º do regulamento aprovado por decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

§ único. Exceptuam-se os refractários que, dentro de um prazo não excedente a seis meses, se obriguem a regressar à metrópole a fim de regularizarem a sua situação, devendo prestar fiança, cujo valor lhes será arbitrado pela autoridade militar.

Art. 2.º Os mancebos refractários do exército metropolitano e os que devam ser compelidos ao serviço militar, apresentados ou capturados em colónia onde se não possa ou convenha efectivar a obrigação estabelecida nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, não serão incorporados, pagando porém em triplo a taxa militar durante todo o tempo em que não efectivarem a sua obrigação de serviço, quer nas colónias quer na metrópole.

Art. 3.º Os mancebos refractários e os que devam ser compelidos ao serviço militar que forem julgados isentos definitivamente pelas juntas de recrutamento pagarão em dôbro a taxa militar.

Art. 4.º As praças desertoras do exército metropolitano que se apresentem ou sejam capturadas em qualquer colónia serão ali julgadas pelo tribunal militar, devendo os quartéis gerais e repartições militares, pelas vias competentes, fazer a devida comunicação às unidades respectivas, para efeito de aumento ao efectivo das mesmas unidades e remessa do auto do corpo de delicto.

As referidas praças terão em seguida passagem à colónia onde se apresentaram ou foram capturadas.

Art. 5.º As praças desertoras cujo auto de corpo de delicto seja arquivado ou os acusados venham a ser absolvidos ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar, nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 1.º do regulamento

aprovado por decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, não sendo dispensadas de cumprir o serviço efectivo que o facto de se constituírem em deserção evitou que fizessem, quer ôsse serviço que deixaram de cumprir tenha sido o normal, quer tenha sido serviço extraordinário para que tivessem sido convocadas.

Art. 6.º O serviço efectivo que as praças desertoras tenham de fazer nos termos do artigo anterior será prestado nas unidades militares da colónia onde forem julgadas, caso essa obrigação se possa ou convenha efectivar. Não se efectivando, pagarão em dôbro a taxa militar a que são obrigadas pela disposição legal citada no artigo anterior.

Art. 7.º O pagamento da taxa militar de que trata este diploma efectuar-se-á, por intermédio dos quartéis gerais ou repartições militares das respectivas colónias, em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 16.º do regulamento aprovado por decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 21:179

Tornando-se necessário dar situação legal à banda de música militar de Lourenço Marques;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A banda de música militar da guarnição da colónia de Moçambique continuará a ter a composição estabelecida no artigo 1078.º, capítulo 8.º, do orçamento geral para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º O recrutamento do pessoal para a banda de música será feito ao abrigo das disposições do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, devendo as respectivas requisições ser feitas ao Ministério da Guerra, que fará a sua nomeação de entre os voluntários que o Ministério das Colónias indicar.

Art. 3.º Quando não haja músicos oferecidos, quando o Ministério da Guerra tenha dificuldades na sua nomeação ou quando ao serviço assim convenha, poderá a colónia contratar músicos para o serviço da banda de música, que neste caso ficam, durante a vigência dos contratos, sujeitos ao regime militar e graduados nos postos para que forem contratados.

Art. 4.º A despesa com a banda de música será a que está inscrita no referido artigo 1078.º do orçamento, acrescida do subsídio para renda de casa que estiver estabelecido para oficiais e sargentos.

Art. 5.º A banda de música militar ficará adstrita a uma das unidades militares de Lourenço Marques para efeitos administrativos e disciplinares.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordetro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*